

17

DELIBERAÇÃO
sobre
**RECURSO DE “PINHEIROS ALTOS” - SOCIEDADE DE
DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO, SA CONTRA O
“CORREIO DA MANHÃ”**

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Outubro de 2004)

I.FACTOS

I.1 Pinheiros Altos – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, SA, recorreu junto desta Alta Autoridade para a Comunicação Social por não ter sido atendido, pelo “Correio da Manhã”, o seu pedido de exercício de um direito de resposta ao texto publicado nesse jornal, em 31 de Agosto de 2004, com o título “Sheik Árabe deixa calote”, publicado na página 19 e com chamada de primeira página.

I.2. Segundo a recorrente, que confirma ter cumprido as disposições legais relativas às condições de envio da sua resposta, o referido artigo contém várias incorrecções e falsidades sendo também “desprimoroso” para a Sociedade e para o seu Presidente do Conselho de Administração, afectando a sua reputação e bom nome.

I.3. Não obstante ter negado à recorrente o solicitado direito de resposta, o “Correio da Manhã” terá também publicado, em 16 de Setembro, outro artigo sobre questões relativas à “Pinheiros Altos” e a processos que se encontram sob apreciação judicial.

I.4. Finalmente, entende a recorrente que a actuação do jornal é violadora da Lei de Imprensa, devendo ser-lhe imposta a publicação da resposta, nos termos do número 4 do seu artigo 27º, bem como accionados os mecanismos contra-ordenacionais estabelecidos no número 1, do artigo 35º, da mesma Lei.

I.5. Solicitado a pronunciar-se sobre os fundamentos do presente recurso e a esclarecer os motivos que terão conduzido o Jornal a denegar o exercício do direito de resposta, o director do Jornal viria, no essencial, a afirmar o seguinte.

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que, o “silêncio” do “Correio da Manhã” ^{d/7} relativamente ao pedido apresentado pela ora recorrente, deveu-se apenas a uma “falha” no sistema interno de distribuição de correio.

Na verdade, como certamente se poderá verificar pela assinatura do aviso de recepção, que certamente a Recorrente terá em sua posse, o mesmo não foi assinado nem pelo director João Marcelino, nem por qualquer membro da Direcção do Jornal, nem mesmo pela secretaria da Direcção. O mesmo deverá ter sido assinado por algum funcionário da portaria do Edifício onde o Jornal se encontra sediado.

(...)

Refere o texto em causa (ponto 7) que “é falso que as dívidas à banca e fornecedores pela construção do hotel rondem 30 milhões de euros”. No entanto não refere a ora recorrente qual o valor em causa, ao abrigo do Direito de Rectificação, limitando-se a dizer que é em muito inferior, não negando, por isso, a essência da notícia, i.e a existência de dívidas à banca e a fornecedores. Limita-se assim a fazer uma série de esclarecimentos/desenvolvimentos relativamente ao assunto em causa, no nosso entender claramente fora do âmbito do art. 24 da Lei de Imprensa.

Posteriormente refere que “Nenhum processo judicial, com excepção da situação da Constrorrepara, foi intentado contra a Pinheiros Altos em relação com a construção do Hotel Royal”. Quanto a esta matéria cumpre esclarecer que nada em contrário é dito na notícia em causa. Antes pelo contrário. A notícia em causa refere-se apenas ao processo judicial relativo à Constrorrepara, pelo que mais uma vez se considera que o texto sugerido não consubstancia um legítimo exercício do Direito de Resposta ou de Rectificação.

O parágrafo seguinte (ponto 8) continua na mesma linha de raciocínio. O ora recorrente começa por referir que é verdade o enunciado no artigo jornalístico em causa, acrescentando esclarecimentos e desenvolvimentos no que se refere ao decurso do processo, mais uma vez, no nosso entender, fora do âmbito do Direito de Resposta ou de Rectificação.

Continua no (ponto 9) referindo que “a suspensão dos trabalhos não foi devida a atraso nos pagamentos por parte da pinheiros altos”. Acontece que o que se refere no artigo jornalístico em crise é que” A Constrorrepara construtora algarvia responsável pela edificação do Hotel Meridien Royal Algarve, decretou o arresto dos bens do milionário da Arábia Saudita, com base no incumprimento dos pagamentos pelos trabalhos de construção daquele hotel de cinco estrelas, cujas obras foram suspensas em Janeiro deste ano”. Ora do artigo do autos não se consegue extrair a indicação de que as obras foram suspensas por falta de pagamento mas sim, que o arresto dos bens foi decretado devido a esse incumprimento. As obras, repete-se, haviam sido suspensas em Janeiro deste ano, não se indicando no artigo dos autos qual o motivo para essa suspensão. Pelo que, mais uma vez, consideramos não estar a ora recorrente no âmbito do Direito de Resposta ou Rectificação. J7

Relativamente ao ponto 10 do requerimento apresentado refere a ora recorrente que;” é inteiramente falso que a Pinheiros Altos deva à Constrorrepara mais de oito milhões de euros” continuando com o esclarecimento da sua posição na acção judicial em causa. Na verdade, a Requerente parecer ignorar que a referência de que a Constrorrepara é credora dessa quantia é feita no âmbito da existência do citado processo judicial. Nem a ora recorrente o nega. Limita-se neste requerimento a expor argumentos de defesa possivelmente apresentados no âmbito do processo judicial em curso, mas não directamente relacionado com o escrito dos autos.

No que se reporta ao (ponto 14) do aludido Direito de Resposta e Rectificação mais uma vez, apenas refere esclarecimentos generalistas relativamente à situação da empresa, estando claramente fora da relação directa com o escrito, necessária para efectivação do Direito de Resposta ou de Rectificação.

Ao contrário do alegado pela ora recorrente, e sempre salvo opinião em contrário, é nosso entender que a publicação ora requerida ao abrigo do Direito de Resposta e de Rectificação, extravasa em muito o âmbito do regime que a suporta. Na verdade a notícia em causa limita-se a relatar um arresto de bens devido à existência de uma alegada dívida.

*Nos termos do disposto no art. 25º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro, “o conteúdo da resposta ou rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos”. Sendo que, o disposto no nº 7 do mesmo diploma legal considera J7
legítima recusa de texto fora deste limites.*

II. ANÁLISE

II.1. A apreciação de recursos relativos à negação do exercício do direito de resposta constitui uma das atribuições constitucional e legalmente atribuídas à Alta Autoridade para a Comunicação Social, sendo portanto inequívoca a sua competência para se pronunciar no caso em apreço.

II.2. No presente dissídio confrontam-se os pressupostos do direito de resposta e a legitimidade do recorrente com as alegações da publicação recorrida, em especial a falta de relação directa e útil com o escrito respondido, sendo ainda relevante a questão da eficácia de uma recusa não directamente comunicada ao titular do direito.

II.3. Relativamente a este último aspecto da argumentação carreada para o processo pelo “Correio da Manhã”, importa referir ser entendimento doutrinário de ampla consensualidade não existir, no instituto do direito de resposta, a chamada recusa tácita.

Com efeito, o artigo 26º, número 7, da Lei de Imprensa é categórico ao impor que a recusa do exercício do direito de resposta seja comunicada ao interessado pelo director do periódico, ouvido o conselho de redacção e explicitando os seus fundamentos. Vital Moreira chega a referir que a ausência de deliberação expressa de recusa é, em certo sentido, uma aceitação ou admissão tácita da resposta (“O direito de Resposta na Comunicação Social”, página 128).

Pode admitir-se que, por qualquer disfuncionalidade orgânica na sede do Jornal, o texto do recorrente não tenha sido eficazmente conduzido ao seu destinatário. Porém esse aspecto, cuja veracidade não se questiona, não fundamenta justificadamente a não publicação de resposta desde que fique comprovado, como ocorre no presente caso, que a resposta foi entregue em obediência aos requisitos legalmente exigidos.

II.4. Numa interpretação simplificadora do quadro legal, poderia argumentar-se que, não tendo sido formalmente recusado, o texto do recorrente deveria ser, ipso facto, publicado nos termos e prazos da Lei. Jy

Porém, prosseguindo soluções que assegurem justiça e equidade aos casos em análise, importa estabelecer se se encontram reunidos os pressupostos e a legitimidade que autorizam a exigência do exercício do direito, bem como a pertinência dos argumentos aduzidos pelo jornal respondido junto da entidade com capacidade de impor a efectivação coerciva do direito.

II.5. Nos termos da Lei de Imprensa, constitui pressuposto do direito de resposta a existência, num texto inserido em publicação disponível ao público, de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a reputação e boa fama de qualquer pessoa singular ou colectiva (artigo 24º, número 1).

Nesta perspectiva, a referência a um “calote” que o Presidente do Conselho de Administração da empresa “Pinheiros Altos” teria feito no Algarve, tendo em consideração que o referido termo corresponde a “dívida contraída sem a intenção de ser paga”, “burla” ou tem um significado afim e qualifica uma questão ainda sujeita a apreciação judicial, não pode senão constituir motivo bastante para a referida sociedade invocar a ofensa ao seu bom nome e reivindicar a sua legitimidade para, em igualdade de condições, apresentar publicamente a contraversão que entender adequada.

É possível contrapor que, no plano da factualidade, a versão apresentada não desmente cabalmente os factos referidos na notícia. No entanto, importa sublinhar que o objectivo do pedido do recorrente não se confina nos limites da rectificação e ainda que a forma de apresentar a sua verdade, desde que mantenha – como no caso – uma relação directa e útil com o texto respondido, não pode ficar sujeita a um escrutínio sobre o seu rigor e capacidade argumentativa.

A “verdade” do respondente compõe, diversificando, o direito a ser informado, de que são titulares todos os leitores do jornal, e permite outras leituras de real, sem que da sua divulgação decorra necessariamente um juízo depreciativo do trabalho jornalístico

desenvolvido pelo periódico, nem do texto que o consubstancia. Direito de resposta e rigor informativo são conceitos que não se confundem, nem se anulam reciprocamente e, atentas estas considerações, cumpre decidir.

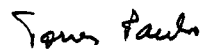
III. CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da firma “Pinheiros Altos” – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, S.A, contra o Correio da Manhã, por não ter publicado a sua resposta a um texto inserido na edição de 31 de Agosto, na página 19 e com chamada de primeira página, intitulado “Sheik Árabe deixa calote”, que considera lesivo da sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso e determina que a referida resposta seja publicada nos termos e prazos estabelecidos no número 4, do artigo 27º, da Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 6 de Outubro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro